



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722243/2012-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.704 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA AMERICA TERRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

ITR. ÁREAS COM PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGEM.
COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência das áreas com produtos vegetais e pastagem por meio de documentação idônea, tais áreas devem ser consideradas no cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2012 foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2009, relativo ao imóvel rural “Fazenda Nova América”, com área de 6.050,2 ha, NIRE 0.737.234-5, localizado no município de Tarumã/SP.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “*após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada e também deixou de comprovar a área utilizada com pastagem, razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.*”

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 164 a 175, alegando, em síntese, que a área do imóvel correspondente a 5.221,8 ha, no ano de 2008, era utilizada com cultura de cana-de-açúcar e eucalipto, conforme Contrato de Parceria Agrícola firmado com a empresa Nova América S/A, denominada atualmente Nova Agrícola Ltda., e para justificar apresenta, nos autos, cópia do Instrumento Particular de Parceria Agrícola, Notas Fiscais de Entrada e de Saída de mercadorias, Laudo Técnico de Comprovação de Exploração do Imóvel Rural; a área de 358,9 ha era utilizada com pecuária de acordo com o Contrato de Arrendamento firmado com Renato Eugênio de Rezende Barbosa e outros (Condomínio – CNPJ 08.037.690/0001-65), para a qual apresenta Demonstrativo do Movimento de Gado, Notas Fiscais, entre outros documentos, que comprovam a altíssima produtividade do imóvel; requer perícia técnica, juntada de novos documentos; e, por último, solicita cancelamento da notificação de lançamento ora impugnada (docs. de fls. 176 a 606).

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Campo Grande reconheceu a existência das Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2009

Áreas de Produtos Vegetais/Pastagens.

Comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, a produção agrícola e a existência de animais no imóvel em 2008, impõe-se restabelecer a área efetivamente utilizada para produção vegetal e a área servida de pastagens, glosadas pela fiscalização no procedimento de revisão interna na declaração do ITR daquele exercício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado” (acórdão de fls. 609/613)

Como o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi interposto o presente Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Recurso de Ofício no qual deverá ser analisado se os documentos apresentados pela Contribuinte são suficientes para a comprovação da Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem.

A Contribuinte declarou que a área correspondente a 5.221,8 ha era utilizada com cultura de cana-de-açúcar em regime de parceria agrícola e 358,9 ha com pecuária sob a forma de arrendamento com terceiros.

A autoridade julgadora de 1ª Instância entendeu que, *“para comprovar as áreas utilizadas com produção vegetal, com pastagem, com exploração extrativa, atividade granjeira ou agrícola é necessária apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural. Por outro lado, em se tratando da atividade pecuária, no laudo deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação dos animais na propriedade, a quantidade de animais de grande e médio portes existente no imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, acompanhado das fichas de vacinação expedidas pelos órgãos competentes, demonstrativo de movimentação de gado (DMG/DMR) emitidos pelos Estados, notas fiscais de aquisição de vacinas, notas fiscais de produtor referente a venda/compra de gado”*.

Já em relação à parceria agrícola, afirmou que *“o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.”*

Analisando o conjunto probatório juntado aos autos, entendo que a existência das referidas áreas e a sua utilização restaram devidamente comprovadas e, portanto, correta a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Assim, a decisão da DRJ de Campo Grande deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e, por isso, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

DANIEL

PEREIRA

ARTUZO

-

Relator

CÓPIA